



## A POSIÇÃO ARGUMENTATIVA DO *AMICUS CURIAE* À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*Rodrigo Ferreira dos Santos*<sup>1</sup>

*Rodrigo Barbosa Luz*<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho discute as alterações legais trazidas e os limites de intervenção do *amicus curiae*, a partir da discussão acerca de sua posição argumentativa na realidade processual pátria. Buscou-se compreender o impacto que a participação do “amigo da corte” tem nas decisões judiciais. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutiva com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica. Concluiu-se, assim, que a intervenção do *amicus curiae*, de fato, representa interesses institucionais dispersos na sociedade civil, contudo pode objetivar convencer o julgador aderir à determinada tese que beneficie uma das partes do processo.

**Palavras-chave:** Teoria da Argumentação. Raciocínio jurídico. *Amicus curiae*. Interesses institucionais. Código de Processo Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni/MG (UniDoctum).

<sup>2</sup> Graduado em Direito, mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, professor no Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni/MG (UniDoctum).

O *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiro completamente diferenciada, com características próprias e que foi recentemente tipificada no Código de Processo Civil de 2015. Conquanto, já fazia parte do ambiente processual devido às possibilidades de intervenções que foram tratadas em legislações esparsas anteriores à codificação. Apesar da similaridade destes precedentes, a designação *amicus curiae* – algo como “amigo da corte” – só veio a ser utilizada, de fato, no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, a atuação do *amicus curiae* vem ganhando relevância, principalmente devido à participação em ações de controle de constitucionalidade concentrado de notoriedade no Supremo Tribunal Federal. Essas intervenções devem obedecer a pressupostos de admissibilidade que envolve a relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda, ou a repercussão social da controvérsia.

Nesse estudo, é central a compreensão de que a doutrina se divide no que diz respeito aos impactos da intervenção do *amicus curiae* na decisão judicial. Ocorre que há ponderações as quais descrevem a atuação desse “amigo da corte” como voltada a viabilizar qualidade e valor à decisão do magistrado, ou tribunal – talvez isso se relacione ao legado histórico dessa figura jurídica. Contudo, há, na dogmática jurídica, doutrinadores que apontam para a parcialidade do *amicus curiae*, a qual se revela como representante de interesses institucionais dispersos na sociedade civil que poderão ser afetados pela decisão judicial.

Dessa forma, notou-se que as ideias supramencionadas podem ser classificadas em duas grandes hipóteses. A primeira é de que a intervenção do *amicus curiae* funciona como um alargamento da ampla defesa, portanto, apesar de possuir interesse no resultado gerado pela repercussão da decisão, esse atua como uma espécie de auxiliar do juízo, qualificando a decisão jurisdicionada. A segunda carrega a ideia de que a intervenção do *amicus curiae* tem como objetivo principal o convencimento do juiz/tribunal a determinada tese tutelada a qual, por ventura, irá beneficiar uma das partes do processo. Por consequência de sua intervenção, acaba por fornecer subsídios os quais qualificarão a decisão jurisdicional.

Com base no método dedutivo, lança-se mão de análise bibliográfica e documental de doutrinas, textos de filosofia do direito, julgados do Supremo Tribunal Federal, artigos científicos, leis e jurisprudências. Isso com o objetivo de responder ao questionamento: levando em consideração as hipóteses doutrinárias de qualificação da decisão jurisdicional e convencimento do juiz/tribunal à aplicação de determinada tese defendida, qual é, de fato, o lugar argumentativo do *amicus curiae* no Processo Civil brasileiro?

A busca de respostas para esse problema visa identificar as inovações legislativas introduzidas no Código de Processo Civil de 2015 a respeito do *amicus curiae* e o impacto de suas contribuições nas decisões judiciais. Outrossim, estudar como essa figura jurídica pode ser justificada pelo raciocínio jurídico e discutir seus limites intervenientes à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, no segundo tópico foi trazido arcabouço filosófico com base nos estudos da argumentação de Perelman (1998, 2005 e 2014), como forma de identificar como a racionalidade jurídica justifica a existência do *amicus curiae*. No terceiro tópico foi realizada digressão acerca da evolução histórica desse instituto, que ocorreu, sobretudo, no direito inglês e no direito norte-americano.

O tópico quatro analisa o surgimento e desenvolvimento do *amicus curiae* no direito brasileiro, desde o surgimento de sujeitos similares em legislações esparsas até o novo olhar lançado pelo Código de Processo Civil de 2015. Todo o levantamento realizado nos tópicos anteriores possibilita que o tópico cinco analise as controvérsias que envolvem a definição do lugar argumentativo do *amicus curiae*, este, sendo o ponto fundamental deste estudo.

A escassez de pesquisas acadêmicas que explorem a atuação do *amicus curiae* no âmbito da argumentação jurídica viabilizou a elaboração desse artigo científico. Esta produção desperta o interesse social, porquanto, tem no centro de sua discussão um objeto que representa vários setores da sociedade civil no âmbito judicial. Isto posto, pode contribuir igualmente para o debate acadêmico, além de colaborar com a ampliação do conhecimento dos autores.

## **2 A RACIONALIDADE JURÍDICA COMO JUSTIFICATIVA FILOSÓFICA DO *AMICUS CURIAE***

A retórica é uma disciplina criada pelos antigos e desenvolvida por obras de pensadores como Aristóteles e Cícero. Mas que, no século XVI, foi completamente reduzida ao estudo de figuras de estilo – completamente ligado ao lado estético da argumentação – e posteriormente esquecida dos programas de estudo (PERELMAN, 1998). Segundo Perelman (1998, p. 141), “seu objeto é o estudo das técnicas discursivas que visam a provocar ou a aumentar a adesão das mentes às teses apresentadas a seu assentimento”.

Entretanto, em que pese estar vinculada como uma técnica argumentativa, a retórica é comumente associada ao sofismo e, em razão dessa grande confusão, é preciso diferenciá-las

quando da discussão dessas teorias argumentativas. Diante disso, para diferenciar a retórica do sofismo deve-se ter em mente que,

[...] o mundo do sofista é um mundo sem verdade, um mundo sem realidade objetiva capaz de criar o consenso de todos os espíritos, para dizerem que dois e dois são quatro e que Tóquio existe...Privado de uma realidade objetiva, o logos, o discurso humano fica sem referente e não tem outro critério senão o próprio sucesso: sua aptidão para convencer pela aparência de lógica e pelo encanto do estilo. A única ciência possível é, portanto, a do discurso, a retórica (REBOUL, 2004, p. 9).

Destarte, Reboul (2004) define o mundo do sofista como um mundo sem verdades, sem realidade objetiva, o qual permite lançar mão de quaisquer argumentos para atingir seu objetivo que é vencer o debate – daí a crítica platônica aos sofistas. O objetivo do retor e do sofista é o mesmo: convencer os espíritos. Conquanto, se divergem na forma de convencer, pois, enquanto o sofista utiliza os mais variados argumentos – inclusive enganadores – o retor visa persuadir os espíritos utilizando-se de argumentos verossímeis. Isto é, induzir a partir de um argumento que toque a alma do interlocutor, o qual passa a enxergá-lo como algo que realmente remete ao verdadeiro.

Em “O Retrato de Dorian Gray”, Oscar Wilde (2012) evidenciou muito bem esse assunto, ao narrar a passagem na qual Dorian Gray foi convencido, quase instantaneamente, por Lord Henry de que a beleza física da qual gozava, brevemente cessaria. E, também, que precisava preocupar-se com o futuro que o aguardava. As palavras foram lançadas como flecha e os argumentos foram tão verossímeis para o personagem que o fizeram mudar a perspectiva que tinha da vida<sup>3</sup>.

Em outro ponto, em nome de um discurso sobre o real, os racionalistas deixaram a retórica de lado e passaram a obedecer a um discurso fundado na lógica formal. Por consequência, o discurso baseado nessa lógica conduz o pensamento a um silogismo, o qual a evidência afasta a possibilidade da discussão.

Descartes e os racionalistas puderam deixar de lado a retórica na medida em que a verdade das premissas era garantida pela *evidência*, resultante do fato de se referirem a ideias claras e distintas, a respeito das quais nenhuma discussão era possível.

---

<sup>3</sup> “Por quanto tempo vai gostar de mim? Até que eu tenha a primeira ruga, imagino. Agora sei que quando alguém perde a boa aparência, seja ela qual for, perde tudo. Aprendi com o seu retrato. *Lord Henry Wotton está absolutamente certo*. A juventude é a única coisa que vale a pena. *Quando descobrir que estou envelhecendo, vou me matar.*” (WILDE, 2012, p. 36).

Pressupondo a evidência do ponto de partida, os racionalistas desinteressaram-se de todos os problemas levantados pelo manejo de uma linguagem (PERELMAN, 1998, p. 142).

Em sentido diverso, a retórica abarca o terreno do verossímil, onde há, naturalmente, um espaço para a discussão sobre teses as quais podem ser aplicadas a cada caso. Pois, o discurso retórico não é construído com base em evidências, mas, em valores.

Percebemos nesse ponto uma nítida diferença entre o discurso sobre o real e o discurso sobre os valores. De fato, aquilo que se opõe ao verdadeiro só pode ser falso, e o que é verdadeiro ou falso para alguns deve sê-lo para todos: não se tem de escolher entre o verdadeiro e o falso. Mas aquilo que se opõe a um valor não deixa de ser um valor, mesmo que a importância que lhe concedamos, o apego que lhe testemunhemos não impeçam de sacrificá-lo eventualmente para salvaguardar o primeiro (PERELMAN, 1998, p. 146-147).

Assim, pode-se aduzir que o discurso retórico possibilita a discussão e pode cumprir com seu objetivo: convencer os espíritos. Entretanto, para argumentar com eficácia, o orador precisa conhecer, ou pelo menos presumir, a natureza daqueles a qual visa convencer. Dessa forma, para construir uma argumentação a qual convença, é necessário argumentar em função do auditório.

[...] parece-nos, preferível definir o auditório como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Cada orador pensa, de uma forma mais ou menos consciente naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos (PERELMAN, 2014, p. 22).

Essa construção argumentativa é demonstrada na novela “A Metamorfose” (1997). Quando o protagonista Gregor Samsa descreve as circunstâncias que o acometeram pela manhã, as quais o impediram de comparecer ao trabalho, nenhum dos outros personagens consegue compreendê-lo. Isso porque, ao se apresentar, sua forma não era mais a humana e, por conseguinte, ao invés de palavras o que se ouvia eram ruídos horrendos emitidos por um inseto gigante (KAFKA, 1997)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Mas o gerente já às primeiras palavras de Gregor, tinha virados as costas e só lhe dirigia o olhar por cima dos ombros trêmulos, com os lábios revirados. E durante a fala de Gregor não ficou parado um instante, recuando sem perder Gregor de vista, muito gradualmente, em direção à porta, como se houvesse uma proibição secreta de deixar a sala. Já estava na antessala e, pelo movimento súbito com que pela última vez tirou o pé do chão da sala

Diante disso, o autor (1997) quis passar, com o seu realismo fantástico, que os argumentos de Gregor Samsa poderiam ser muito bons, mas ele se esqueceu de presumir como os destinatários de sua argumentação, de fato, receberiam o que era dito. Eis aqui, portanto, a importância de se argumentar em função do auditório.

Nessa perspectiva, na argumentação eficaz o orador constrói os argumentos tendo em mente as especificidades do auditório. É necessário saber se o que é dito será bem compreendido, afinal, o orador atento evita grandes surpresas.

Enquanto a demonstração é impessoal e poderia mesmo ser controlável mecanicamente, toda argumentação se dirige a um auditório que ela se empenha em persuadir ou em convencer, cuja adesão, às teses defendidas pelo orador, ela deve ganhar. É essencial conhecer esse auditório, saber quais são as teses que, se supõe, ele aceitaria, e que poderiam servir de premissas para a argumentação que a pessoa se propõe desenvolver (PERELMAN, 2005, p. 493).

Ainda, conforme Perelman (1998, p. 143), “a noção de auditório é central na retórica. Pois um discurso só pode ser eficaz se é adaptado ao auditório que se quer persuadir ou convencer”. Portanto, recorrer ao discurso persuasivo, por esse ponto de vista, é testar a capacidade argumentativa do orador frente ao auditório, mobilizando elementos favoráveis à adesão do dele.

Com efeito, a prática do direito se baseia fundamentalmente na argumentação (VENOSA, 2016), percebe-se, assim, que a retórica – seja na forma oral ou escrita – é o meio utilizado pelos atores jurídicos para convencer determinado auditório – juiz, júri, tribunal, corte. por isso, a discussão acerca da participação do *amicus curiae*, dentro da racionalidade jurídica, torna-se importante, haja vista sua participação influencia o raciocínio jurídico, isto é,

[...] para precisar a noção de raciocínio jurídico, entendemos por essa expressão o raciocínio do juiz, tal como se manifesta numa sentença ou aresto que motiva uma decisão. *As análises doutriniais de um jurista, os arrazoados dos advogados, as peças de acusação do Ministério Público fornecem razões que podem exercer uma influência sobre a decisão do juiz: apenas a sentença motivada nos fornece o conjunto dos elementos que nos permitem pôr em evidência as características do raciocínio jurídico* (PERELMAN, 2005, p. 480-481).

---

de estar, seria possível acreditar que acabava de queimar a sola do pé. *Na antessala, entretanto, esticou longe a mão direita, no sentido da escada, como se lá o aguardasse uma salvação decididamente extraterrena.*” (KAFKA, 1997, p. 26-27).

Em suma, o raciocínio jurídico é o raciocínio do juiz que pode ser encontrado na sentença ou acórdão. É nesta manifestação que o magistrado irá motivar a sua decisão, aproveitando de todas as fontes disponíveis – lei, jurisprudência, princípios gerais do direito, doutrinas – além de analisar todos os argumentos que foram levantados pelas partes, Ministério Público e, em alguns casos, a manifestação do *amicus curiae* (PERELMAN, 2005).

Discorrer sobre o raciocínio jurídico é, em outros termos, o mesmo que discorrer sobre a argumentação de todos os atores jurídicos. Isso porque o juiz não poderia formular um raciocínio sem a mínima manifestação de algum dos outros atores, pelo simples fato de obedecer ao princípio da inércia. O Poder Judiciário é provocado e se manifesta acolhendo teses, contrapondo-as, ou dando continuidade ao processo.

As publicações doutrinárias e os arrazoados das partes, por ocasião de um processo, devem ser concebidos, nessa perspectiva, apenas como auxiliares da justiça, sendo seu papel o de *esclarecer e de influenciar o juiz em sua busca da decisão mais conforme ao direito*. Eles devem, de fato, fornecer ao juiz elementos de fato e de direito, que lhe permitirão, a um só tempo, formar uma convicção e motivar sua decisão (PERELMAN, 2005, p. 490-491).

Em razão disso, o juiz não pode ter tirado sua decisão de qualquer lugar e precisa ficar demonstrado qual foi o caminho percorrido. Desse modo, as manifestações das partes e demais atores jurídicos podem auxiliar, bem como, influenciar, ou mesmo direcionar, o raciocínio do magistrado. Esse precisará explicar as teses adotadas e justificar os motivos que levaram ao não acolhimento de outros argumentos (PERELMAN, 2005).

Assim é que *o essencial da motivação consiste numa justificação, que será sobretudo a refutação das objeções descartadas*. As razões fornecidas pelo juiz serão argumentos, que não são coercivos, como numa demonstração matemática, mas que têm uma força convincente variável (PERELMAN, 2005, p. 488-489).

É importante ter em mente que, a depender do caso concreto, a justificação eficaz de uma decisão depende da apreciação de argumentos os quais estão para além da argumentação apresentada pelas partes do processo. Com efeito, o *amicus curiae* é o instituto concebido para ser o portador de direitos os quais estão dispersos na sociedade, mas que podem ser apreciados a partir de uma argumentação. Nesse diapasão, o próprio raciocínio jurídico justifica a criação

do *amicus curiae*, pois, se o juiz precisa justificar uma decisão para que possa ser apreciada por todos como algo ao qual se assemelha ao direito, nada melhor do que ter acesso a toda sorte de argumentos. Esses, oriundos dos mais variados setores da sociedade civil podem vir a ser afetados pelos efeitos da própria decisão.

De mais a mais, é nesse aspecto que o *amicus curiae* pode ser compreendido como um agente democrático. Isso porque, sendo o processo um procedimento criado a partir de uma relação jurídica pré-estabelecida, naturalmente hermética, há de se avaliar o valor que existe na possibilidade da intervenção de um sujeito, o qual não faz parte da relação jurídica. Outrossim, devido à representatividade institucional que carrega em juízo, o *amicus curiae* pode efetivar por meio de argumentos próprios, a defesa de direitos que poderiam não ser observados, caso um instituto como este não existisse.

Entretanto, a atuação do *amicus curiae* dentro do raciocínio jurídico caminha sobre uma linha tênue, pois, apesar de ser sabidamente detentor de interesses institucionais, é difícil precisar o quanto o esse instituto pode ser classificado como sujeito isento no processo. É certo, assim, que os argumentos utilizados pelo *amicus curiae* poderão influenciar o julgador a seguir determinada tese. Mas a questão que se coloca é se os argumentos se pretendem a uma defesa, de fato, institucional ou se alinham muitos mais à defesa de uma das partes.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *AMICUS CURIAE*

A palavra latina *amicus* se equivale em português à palavra “amigo”, enquanto *curiae* se aproxima do sentido de “assembleia do senado”, ou “sala de sessão”. Sob a perspectiva judiciária, conclui-se que a expressão latina *amicus curiae* pode ser muito bem compreendida no sentido de “amigo da corte”, ou “amigo da justiça” (BUENO, 2012). Outrossim, o *amicus curiae* é um terceiro que ingressa em juízo para fornecer subsídios aos órgãos jurisdicionais em julgamentos de causas (CÂMARA, 2017). Portanto, a partir da perspectiva apresentada, essa figura jurídica surge como um auxiliar da justiça, atuando de modo a trazer elementos que auxiliem a Corte a melhor compreender e julgar os litígios que lhe são apresentados.

No direito romano, o *amicus curiae* seria uma figura que assumia uma atuação neutra, em demandas que fugiam a assuntos estritamente jurídicos, objetivando a mitigação de erros por parte do judiciário. A atuação era provocada por meio da convocação do magistrado, e possuía livre convencimento, levando em consideração os princípios do direito. Argumenta-se

que o *amicus curiae* pode ter se originado a partir do *consillarius*<sup>5</sup> romano, pois é sabido que o magistrado romano poderia alimentar seu convencimento em conhecimentos variados – político, militar, financeiro, religioso –, recorrendo ao órgão consultivo (BUENO, 2012).

Em contrapartida, o que faz parte da doutrina se alinhar-se à segunda tese é o fato de que, desde o início de sua participação no direito inglês, o *amicus curiae* pode comparecer espontaneamente perante o juízo. Isso com potencial de oferecer argumentos úteis para o sucesso de uma das partes da relação processual. No antigo direito inglês, o *amicus curiae* atuava em processos que não envolviam interesses governamentais, com a função de atualizar a corte acerca de precedentes e leis que se supunha serem desconhecidos dos juízes (BUENO, 2012).

Assim, as pessoas que atuavam como *amicii curiae*<sup>6</sup> detinham conhecimentos acerca das novas legislações ou posicionamentos estatais, inclusive, em muitos desses casos, essa figura jurídica argumentava a respeito de alterações nas leis, ou demandas fraudulentas. Nesse diapasão, o *amicus curiae* podia ser convocado livremente pelos tribunais, os quais definiam os limites de sua atuação (BUENO, 2012).

Posto isso, a evolução do *amicus curiae* no direito inglês se deve às particularidades do sistema *common law*, que garante muita liberdade aos litigantes na condução do processo. Assim, a presença desse instituto passou a ser cada vez mais requisitada diante de questões mais complexas. Atualmente, o *amicus curiae* participa de ações que demandam interesses públicos, da Coroa Inglesa ou quando o juízo entende necessária a intervenção para melhor esclarecimento de alguma questão. (BUENO, 2012)

No direito norte-americano o *amicus curiae* teve sua primeira atuação identificada no início do século XIX. Inicialmente, a atuação se dava em casos em que a Administração Federal, ou ente federado, defendia um Direito Público em detrimento de interesses privados. Posteriormente, esse instituto evoluiu para a atuação de particulares na defesa de interesses privados. Em 1938 a Suprema Corte Americana chegou a regular a “*Rule*”<sup>7</sup> 27 (9) que passou a exigir prévio consentimento das partes para aceitação do ingresso do *amicus curiae* no processo.

Para muitos é o surgimento e, sobretudo, o desenvolvimento dos “*amici de direito privado*”, esses *amici* que, na verdade, buscam a tutela de direitos seus e que não

---

<sup>5</sup> “Órgão consultado pelo juiz romano, variável em composição e com funções consultivas em geral” (BUENO, 2012).

<sup>6</sup> Plural de *amicus curiae*.

<sup>7</sup> Tradução nossa: norma, regra.

atuam na qualidade de “auxiliares” do juízo, que caracterizam o instituto e sua evolução no direito norte-americano (BUENO, 2012, p. 118).

A partir disso, foram criados dois grupos distintos de *amicii curiae* no direito norte-americano: os *amicii governamentais* e os *amicii privados*. A intervenção em juízo dos *amicii governamentais* se fundamenta em interesses públicos. Diversamente, os *amicii privados* atuam na defesa de interesses próprios e, talvez por isso, possuem poderes de atuação mais tímidos comparados a aqueles, que possuem vasta possibilidade de atuação (BUENO, 2012).

Nesse aspecto, é traçada uma grande distinção entre o direito inglês e o direito norte-americano, pois, enquanto neste a atuação do *amicus curiae* passou a englobar interesses privados e interesses públicos. Naquele, a tutela jurisdicional se dava somente por meio de interesses públicos, basta recordar que o *amicus curiae* argumentava amiúde para apontar alterações nas leis, ou em demandas fraudulentas.

Com o passar do tempo, os *amicii privados* evoluíram de tal maneira no direito norte-americano que a doutrina passou a chamá-lo de *amicii litigantes*. Nesse sentido, foi reconhecido, devido à constante tutela de interesses próprios, que esse ator jurídico não guardava mais similaridade com seu predecessor do direito inglês. Tampouco, preservava resquícios de neutralidade, mas estava profundamente interessado no resultado do litígio. Devido a este fato, no ano de 1998, a Suprema Corte Americana, por meio da alteração da “Rule” 37, alterou o conteúdo da “Rule” 27. Dessa forma, e passou a exigir, para a admissão de *amicii privados*, maior número de informações as quais pudessem demonstrar as razões que legitimam suas participações em juízo (BUENO, 2012).

De acordo com a atual redação da Rule 37 da Supreme Court of the United States, reputamos importante destacar, para as nossas reflexões, que o que se espera do *amicus curiae* é que ele traga ao conhecimento do tribunal novas considerações ou novas questões não suficientemente discutidas pelas partes, sob pena de sua intervenção não ser aceita (BUENO, 2012, p. 122).

Portanto, pode-se concluir que a qualidade da intervenção do *amicus curiae* estava se equiparando à própria natureza de atuação das partes, bem como de outras intervenções de terceiros. De igual modo, a Suprema Corte agiu para mitigar os poderes dos *amicii privados*, exigindo o consentimento das partes para atuar em juízo – ao contrário do que se exige dos *amicii governamentais* –, além de descrever na petição qual o interesse que justifica sua participação no processo, dentre outros. Em síntese, cumpre ressaltar que diferentes Estados

americanos criaram suas próprias regras acerca da intervenção do *amicus curiae* em juízo (BUENO, 2012).

#### **4 O AMICUS CURIAE NO DIREITO BRASILEIRO - UM NOVO OLHAR SOB O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

A partir do crescente desenvolvimento no direito alienígena, o *amicus curiae* passou a integrar o direito pátrio. Nesse aspecto, há de se notar o impacto gerado pelo espírito democrático que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Percebe-se, assim, que ao longo dos anos foram diversos os diplomas legais a disciplinar intervenções que podem ser equiparadas ao *amicus curiae*, até chegar-se à sua positivação no Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, apesar de várias legislações terem sido criadas paulatinamente, não podemos afirmar que o *amicus curiae* foi assimilado gradualmente até se desenvolver ao ponto hodierno. Filia-se muito mais à ideia de que o legislador sentia a necessidade de permitir a defesa de certos interesses institucionais, mas, na falta de uma figura como a do *amicus curiae*, decidiu permitir a intervenção de terceiros com esta representatividade institucional, isso, de maneira muito específica. Nesse caso, o legislador tinha somente a pretensão de sanar uma necessidade meramente ocasional.

Uma das primeiras legislações a permitir uma situação muito similar ao *amicus curiae* é a Lei 6.385/76, a qual trata do mercado de valores mobiliários e dispõe, em seu artigo 31, a intimação da Comissão de Valores Mobiliários para se manifestar em processos judiciais que tenham por objeto matéria de sua competência. A Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB –, no seu artigo 49, legitima os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB a intervirem em inquéritos e processos em que sejam indiciados inscritos na OAB. De igual norte, a Lei 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relacionadas à propriedade industrial, dispõe, em seu artigo 57, que nas hipóteses em que não for autor, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial intervirá em ações de nulidade de patente. O mesmo entendimento ocorre em seu artigo 118, quando se tratar de ação de nulidade de registro de desenho industrial, bem como, no artigo 175, ao cuidar de ação de nulidade de registro.

Além dos diplomas acima citados, as Leis 9.469/97 e 12.529/11 tratam, respectivamente, de situações equivalentes à participação do *amicus curiae*. Sendo que, no primeiro caso, há previsão a respeito da intervenção da União nas causas em que autarquias,

fundações, empresas públicas federais e/ou sociedades de economia mista figurarem como autoras ou rés. Enquanto na segunda Lei, há a possibilidade de intervenção por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos casos permitidos pela lei que rege o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Por fim, a Lei 10.259/01 prescreve, em seu artigo 14, parágrafo 7º, a possibilidade de intervenção de terceiros na uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (BUENO, 2012).

O que todos os diplomas legais supracitados possuem em comum é o fato de que descrevem intervenções de terceiros em casos específicos, por parte de órgãos com representatividade sabidamente adequada, outrossim, prescritos por lei. De maneira oposta, nas novas leis que disciplinaram o controle de constitucionalidade, o legislador generalizou as intervenções, as quais passaram a ser definidas pela relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes. Nota-se, por conta disso, maior aproximação do instituto do *amicus curiae* ao ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, na Lei 9.868/99, o legislador prescreveu, no artigo 7º, parágrafo 2º, que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade o relator poderá, mediante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possibilitar a manifestação de outros órgãos e entidades. Ademais, é importante apontar que a Lei 9.868/99 modificou o Código de Processo Civil de 1973, incluindo no artigo 482 – trata da declaração de inconstitucionalidade – o parágrafo 3º, o qual possibilita a intervenção de órgãos ou entidades, mediante relevância da matéria e a representatividade adequada. Nesse ponto, o legislador incorporou características do controle de constitucionalidade concentrado ao controle de constitucionalidade difuso (BUENO, 2012).

De mais a mais, ao tratar da Lei 9.882/99, a qual dispõe do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o legislador possibilitou no artigo 6º, parágrafo 1º, a declaração, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria discutida (BUENO, 2012). Nota-se que as pessoas que atuam na hipótese supracitada são naturalmente designadas como *amicus curiae*, conforme pode ser observado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> (2012, p. 9): “A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – requer a intervenção no processo em referência, como *amicus curiae*, conforme preconiza o § 1º do artigo 6º da Lei 9.882/1999, e a juntada de procuração”.

Por consequência, a fio instituto do *amicus curiae* adquiriu, de fato, sua positivação com o projeto de reforma que criou o Código de Processo Civil promulgado em 2015. O Código

---

<sup>8</sup> STF. ADPF 54. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 12.04.2012. DJE 20.04.2012.

de Processo Civil de 2015 inovou ao discipliná-lo, nomeadamente, além de definir a natureza jurídica como uma das modalidades de intervenção de terceiro.

Conforme prescreve o artigo 138 do diploma processual, o *amicus curiae* passou a atuar em processos dotados de relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou de repercussão social. Sua solicitação ocorre de ofício pelo juiz ou relator, ou pode ser admitido através de requerimento das partes ou do próprio terceiro que pretenda atuar como *amicus curiae*. No papel de *amicus curiae* poderão atuar órgãos ou entidades especializadas e pessoa natural ou jurídica, com representatividade adequada<sup>9</sup> (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência, nem autoriza interposição de recursos, salvo os embargos de declaração ou na decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Optou o legislador, portanto, por não fixar os poderes do *amicus curiae*, ficando estes a cargo do juiz ou relator que admiti-lo no processo (BRASIL, 2015).

Por derradeiro, é importante ressaltar que atualmente a atuação do *amicus curiae* pode ocorrer em controle de constitucionalidade concentrado (artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/99, e artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 9.882/99), em controle de constitucionalidade difuso (artigo 138 e artigo 950, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015), nos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 983 do Código de Processo Civil de 2015), e nas causas que ensejarem repercussão geral (artigo 1.035, parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 2015) (GÓES e PEREIRA, 2019).

Assim, ao longo dos últimos anos o *amicus curiae* tem assumido participação importante, atuando em ações que envolvem questões de repercussão nacional. Pode-se destacar a, já citada, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 54 que trata da inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, I e II do Código Penal aplicados ao ato de interrupção da gravidez de feto anencéfalo (STF, 2012); o Recurso Extraordinário nº 845.77910 que verifica se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse ao sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente (STF, 2014); além do Recurso Extraordinário nº 670.42211 que trata do direito subjetivo da pessoa transgênero de alterar seu prenome e classificação de gênero no registro civil, exigindo, para

---

<sup>9</sup> “Enunciado 127. (art. 138) – A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015).

10 STF. RE 845.779. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Pendente de Julgamento.

11 STF. RE 670.422. Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 15.08.2018.

isso, apenas a manifestação de vontade do indivíduo, seja por via judicial ou administrativa e sem a inclusão do termo “transgênero” na certidão de registro (STF, 2018).

## 5 O LUGAR ARGUMENTATIVO DO *AMICUS CURIAE*

Conforme verificado anteriormente, o *amicus curiae* possui natureza jurídica de intervenção de terceiro e atua em processos dotados de relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou de repercussão social. No papel dessa figura jurídica poderão atuar órgãos ou entidades especializadas e pessoas naturais ou jurídicas com representatividade adequada (BRASIL, 2015).

O ponto central nesse estudo se debruça sobre o lugar argumentativo do *amicus curiae*. Parte da doutrina entende esse instituto como uma espécie de “fiscal da ordem jurídica” (BUENO, 2019), o qual atua com imparcialidade, com o intuito de qualificar a decisão jurisdicional. Outra parte acredita que o *amicus curiae* opera como um terceiro parcial que, apesar de representar interesses institucionais, interfere no processo com o intuito de convencer o juízo a aderir à tese de uma das partes (CÂMARA, 2017).

Entretanto, a discussão acerca desse instituto jurídico não fica restrita a esse conceito dicotômico, existindo uma terceira visão defendida por Ricardo Góes e Carlos André Pereira (2019), na qual o *amicus curiae* figura muito mais como um “amigo da Constituição”, pois possui representatividade adequada para representar diversos setores da sociedade civil.

Assim, a intervenção do *amicus curiae* no processo abarca duas visões que se adversam dentro da dogmática jurídica:

Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: *o amicus curiae não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O amicus curiae é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao amicus curiae interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção (CÂMARA, 2017, p. 100).*

Nesse contexto, o *amicus curiae* é visto como um terceiro parcial, o qual se diferencia da figura do assistente somente devida à natureza do interesse que legitima a intervenção. Nesses termos, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida do processo ou de alguma relação jurídica a ela vinculada, conquanto, o *amicus curiae* não é sujeito de nenhuma dessas relações jurídicas, mas legitima-se ao portar um interesse institucional.

Note que, na visão do autor (CÂMARA, 2017), o *amicus curiae* e o assistente possuem o mesmo interesse quanto à participação no processo – a de que uma das partes saia vencedora –, o que muda é a natureza do interesse. Porquanto, o assistente se vincula a uma das partes do processo, diferentemente do *amicus curiae*. Nesse diapasão, pode-se depreender que a realização do interesse de cada qual se distinguem entre si, visto que, enquanto o interesse do assistente se realiza na decisão favorável da parte a qual assiste, o interesse do *amicus curiae* se realiza na tese que repercutirá no mundo jurídico.

De modo diverso ao pensamento de Câmara (2017), parte da doutrina se alinha a outra visão quanto à atuação do *amicus curiae*:

Nesse sentido, o *amicus curiae* funciona como um *auxiliar do juízo* porque, nas causas de maior relevância ou de maior impacto, ou que possam ter repercussão social, *permitirá que o Judiciário tenha melhores condições de decidir*, levando em consideração a manifestação dele, que figura como *porta-voz de interesses institucionais, e não apenas de interesses individuais das partes* (GONÇALVES, 2020, p. 280).

A visão revelada por Marcus Gonçalves (2020) é a de que a legitimidade alcançada pelo *amicus curiae*, por meio do interesse institucional tutelado, faz com que sua atuação auxilie o Poder Judiciário. É como se a participação do *amicus curiae* amplia-se os horizontes quanto à controvérsia examinada:

A participação do *amicus curiae* consistirá basicamente em emitir uma manifestação, opinar sobre a matéria que é objeto do processo em que ele foi admitido. *A manifestação não é, propriamente, no sentido de que o juízo acolha ou desacolha a ação*. Ele opinará sobre a questão jurídica, suas repercussões e sua relação com o interesse institucional do qual ele é portador (GONÇALVES, 2020, p. 282).

Nesse ponto, é interessante examinar o posicionamento de Gonçalves (2020) com maior acuidade. O autor (GONÇALVES, 2020) revela a visão de um *amicus curiae* que

participa do processo com uma espécie de mitigação, quanto ao interesse em afetar os posicionamentos do juízo. Note, o *amicus curiae* é o mesmo portador do interesse institucional, o qual muda é o grau de interferência na decisão judicial. ou seja, o *amicus curiae* aqui é muito mais um terceiro interessado em colaborar com o juízo do que, de fato, um terceiro interessado em convencer o juízo a adotar a melhor tese para os interesses institucionais tutelados.

A esse mesmo respeito, Cássio Bueno (2019) relaciona o *amicus curiae* à própria natureza criativa<sup>12</sup> do Código de Processo Civil de 2015:

Em um Código que aceita a força criativa da interpretação judicial (arts. 8º e 140) e o caráter normativo dos precedentes, tratando uma série de decisões como verdadeiros “indexadores jurisprudenciais” (não obstante a crítica que, entendo, merece ser feita a este respeito; v. n. 2.1 do Capítulo 16), a prévia oitiva do *amicus curiae* para viabilizar um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. *O amicus curiae é o agente que quer viabilizar isto, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais.* (BUENO, 2019, p. 210)

Nota-se que o interesse do *amicus curiae*, por este ângulo, traduz a busca por viabilizar certo controle de qualidade na decisão jurisdicional. Já que, a visão de parte da sociedade, a qual guarda estreita relação com a matéria discutida, poderia não ser considerada frente uma ação que transcorresse sem a participação do *amicus curiae*. Esse é o sentido que o autor (BUENO, 2019) busca alcançar ao ressaltar que o *amicus curiae* legitima e democratiza as decisões judiciais.

Nesse sentido, o *amicus curiae* merece ser compreendido ao lado e para além da figura que, tradicionalmente, desempenhou e ainda desempenha o Ministério Público no direito processual civil, de fiscal da ordem jurídica. Em um Estado Constitucional e Democrático como o brasileiro, parece demasiado entender que apenas uma instituição – e nisso não vai nenhuma crítica a quem quer que seja – possa querer se desincumbir a contento de atuar pela ordem jurídica em juízo. Esta tutela é e deve ser multifacetada, inclusive pela e perante a sociedade civil organizada. *Todos aqueles que ostentem a qualidade de amicus curiae, destarte, devem ser equiparados a “fiscais da ordem jurídica.* (BUENO, 2019, p. 211).

---

<sup>12</sup> Código de Processo Civil de 2015 Art. 8º “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, Bueno (2019) pode ter sua visão assemelhada à de Gonçalves (2020). Pois, ao equiparar o instituto do *amicus curiae* a uma espécie de “fiscal da ordem jurídica”, Bueno (2019) passa a ideia de que o *amicus curiae* interfere no processo com certo grau de imparcialidade, isto é, buscando auxiliar o juízo através dos direitos institucionais que tutela.

Quanto à atuação no processo, ao tratar dos poderes do *amicus curiae* parece que a intenção do legislador em se abster desta definição (BRASIL, 2015), se deve justamente ao fato de enxergar no juiz da ação uma melhor acuidade para identificar os aspectos relacionados à parcialidade e à contribuição do pleiteante a *amicus curiae*.

Os juristas bem sabem que existe uma relação inversa e complementar entre a clareza a precisão das normas e o poder de apreciação dos juízes que as devem aplicar. *Quanto menos claros e precisos os termos de uma norma, maior a liberdade concedida ao juiz, maior também a flexibilidade da norma, adaptável, pelo juiz, às circunstâncias e situações menos previsíveis* (PERELMAN, 2005, p. 290-291).

Diante disso, pode-se argumentar que, justamente por conta das diversas circunstâncias, o legislador optou por deixar a cargo do julgador a fixação dos poderes do *amicus curiae* (BRASIL, 2015). Isso porque o juiz tem possibilidade de antever o potencial de contribuição, bem como, grau de parcialidade do pleiteante a *amicus curiae* e daí definir a melhor participação no processo.

Outrossim, aquele que solicita intervenção como *amicus curiae* deve se dirigir a seu auditório – juiz, tribunal, corte – apresentando, no requerimento de ingresso, argumentos os quais demonstrem que, de fato, possui a possibilidade de estimular o raciocínio jurídico com argumentos ainda não apresentados pelas partes. Destarte, se o juiz desenvolve um raciocínio, por meio das considerações das partes, os argumentos apresentados pelo *amicus curiae*, de igual modo, serão considerados na decisão final. Conforme Perelman,

Os oradores que se dirigem ao juiz podem basear-se em todas as regras de fundo e de processo tiradas do sistema, e que o juiz não pode recusar sem se tornar culpado de uma violação da lei. Aliás, é consoante essas regras que o próprio juiz deverá motivar sua sentença, *de forma a obter o assentimento de seus pares, de seus superiores e da opinião dos juristas, sobre o fato de que prolatou uma sentença conforme ao direito* (PERELMAN, 2005, p. 493).

Por fim, como o raciocínio jurídico será construído para chegar a uma decisão que convença a sociedade, mas, que seja, também, conforme ao direito, filia-se à ideia de que o *amicus curiae* representa interesses institucionais dispersos na sociedade civil. Entretanto, a depender do caso, sua atuação visa apresentar argumentos para convencer o julgador a aderir determinada tese que beneficie uma das partes. Ademais, o *amicus curiae* pode ser um terceiro que atue justamente nos dois sentidos, tanto como sujeito imparcial, apresentando argumentos que auxiliem o raciocínio jurídico. E, concomitantemente, como sujeito parcial já que seus argumentos fatalmente irão convencer o julgador a aderir à tese que beneficiará uma das partes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do direito está completamente ligada à argumentação, assim, o presente estudo teve a finalidade de verificar o lugar em que se encaixa o instituto do *amicus curiae* no campo da argumentação jurídica do processo civil brasileiro. Identificou-se que o advento da Constituição Federal de 1988 produziu um ambiente extremamente democrático no ordenamento jurídico pátrio. Em razão disso, o *amicus curiae* passou a ser admitido, primeiro por legislações esparsas, admitindo a participação de órgãos com legitimidade institucional. Posteriormente, nas novas leis que regulamentaram o controle de constitucionalidade em que se exigia relevância da matéria e representatividade adequada do postulante. E, por fim, foi positivado no Código de Processo Civil de 2015.

Em que pese o instituto ter a natureza jurídica bem definida, como uma das modalidades de intervenção de terceiro, a compreensão de seu lugar argumentativo não está pacificada dentro da dogmática jurídica pátria. Em razão disso, a discussão acerca do grau de parcialidade do *amicus curiae* revela controvérsia entre os doutrinadores. Isso porque, não obstante o instituto ser apontado como um sujeito imparcial, tal qual um “fiscal da ordem jurídica” filia-se à ideia de está-se diante de um sujeito que, além de portar interesses institucionais, lança mão de argumentos que visam convencer o juízo a aderir teses que beneficiam uma das partes.

Desta maneira, a depender do caso, o *amicus curiae* pode se revelar como na primeira hipótese – um sujeito imparcial – ou como na segunda – um sujeito parcial –, além de exercer ambas as funções concomitantemente. Por essa perspectiva, a construção argumentativa realizada pelo amigo da corte não se desenvolve como se toda prova fosse concebida a partir

de evidências, mas sim com estudos de técnicas discursivas que provocam a adesão do auditório, possibilitando agir por meio do discurso, adaptando-se a quem se dirige.

Nesse sentido, a revelação do amigo da corte será apreendida a partir da utilização da língua para construção do argumento mais favorável à tese que defende. Porém, para realizar seu intento argumentativo, essa figura jurídica utiliza-se da argumentação de modo a mobilizar os pontos em comum acordo, conduzindo-o ao objetivo argumentativo, que é criar uma comunhão de valores reconhecidos pelo auditório.

Por fim, conclui-se que o *amicus curiae* é admitido no processo para estimular o raciocínio jurídico através de argumentos inovadores. Assim, todo o estudo acerca do local argumentativo do *amicus curiae* possibilita a reflexão sobre o grau de parcialidade deste instituto. Por consequência, o julgador poderá, em análise prévia, projetar em que local argumentativo o pleiteante a *amicus curiae* se encontra. E, a partir de então, orientar melhor a decisão, a qual definirá a admissão ou negação do pleiteante a *amicus curiae*, bem como, a fixação dos poderes de atuação que exercerá no processo.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. – 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. **A noção de justiça formal em Chaim Perelman (igualdade e categorias essenciais)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7607/a-nocao-de-justica-formal-em-chaim-perelman/2> Acesso em: 20 de jun. de 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados – Vitória, 01º, 02, 03 de maio de 2015*. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf> Acesso em: 23 de jun. de 2020.

GÓES, Ricardo Tinoco de; PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **A intervenção do amicus curiae no direito brasileiro: aspectos filosóficos, históricos e processuais**. Revista Direito Mackenzie. v. 13 n.1 p. 1-17, novembro de 2019. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v13n1e12240> Acesso em: 10 de nov. de 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual civil esquematizado**. 11<sup>a</sup>. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. 2<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. 1<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

PERELMAN, Chaim. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. 3<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. 2<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 5<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. 1<sup>a</sup> ed – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

## **THE ARGUMENTATIVE POSITION OF AMICUS CURIAE IN THE LIGHT OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCESS CODE**

### **ABSTRACT**

The present work discusses the legal alterations brought about the limits of intervention of the *amicus curiae*, from the discussion about its argumentative place in the national procedural reality. It sought to understand the impact that the participation of the “friend of the court” has on court decisions. For that, it used the deductive approach method with the bibliographic review research technique. It is concluded, therefore, that the intervention of the *amicus curiae*, in fact, represents institutional interests dispersed in civil society, however, it can aim to convince the judge to adhere to a certain thesis that benefits one of the parties in the process.

**Keywords:** Theory of Argumentation. Legal reasoning. *Amicus Curiae*. Institutional interests. Code of Civil Procedure.